



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail:
mauriti@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0800006-51.2023.8.06.0122**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Réu: **Secretaria de Saúde e outros**

Vistos, etc...

O Ministério Público, no exercício de suas funções e representando os interesses da idosa: ZENILDA FELIPE LEITE, ingressou com a presente Ação de Obrigaçāo de fazer com pedido de tutela antecipada, em desfavor do **Governo do Estado do Ceará e Município de Mauriti/CE**, aduzindo em suma o seguinte:

I) é portadora de Alzheimer, pneumonia de repetição, demência senil, úlcera na região sacral, trocantérica esquerda e direita, calcâneo, restrito ao leito, em terapia nutricional com dieta por meio de sonda nasoenteral, que apresenta baixo peso para a idade, além de depleção grave de reserva adiposa e massa muscular esquelética, razão pela qual necessita de suplementação, no caso, a fórmula SOYA FIBER 1.2- TETRA PACK com 1000L, necessário ao seu tratamento;

II) que desde o inicio da enfermidade a Sra. ZENILDA FELIPE LEITE faz tratamento especializado, sendo acompanhado por profissionais médico geriatra, fisioterapeuta, nutricionista, conforme documentos anexados aos autos;

III) que para o seu tratamento é necessário 1 (um) litro de suplementação por dia além, conforme avaliação nutricional acostada aos Autos;

IV) que durante os procedimentos realizados, fora informada que o Município poderia custear o tratamento de sua genitora, em razão de sua insuficiência econômica, motivo pelo qual procurou os órgãos públicos para solicitar o fornecimento da fórmula SOYA FIBER 1.2- TETRA PACK com 1000L, necessário ao tratamento da idosa, tendo recebido a negativa por parte do órgão em questão, que alega não dispor da quantidade necessária para a idosa, e que não estaria apto a fornecer na constância de que carece a Idosa.

Por tais razões é que a demandante recorreu ao judiciário, como forma de garantir seu direito à saúde e à vida, prevê a Constituição Federal.

Instruiu o pedido com os documentos.

Requeru a concessão da tutela antecipada para determinar que os entes requeridos, na medida de suas possibilidades, disponibilizem a fórmula alimentar necessária ao seu tratamento médico. Deduziu, ainda, os requerimentos de estilo, pugnando pela procedência da ação.

Decisão de **fls. 11/15**, deferiu o pedido liminar, nos termos requeridos na inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail: mauriti@tjce.jus.br

Após citação, os entes demandados, apresentaram contestação, bem como informaram o cumprimento integral do objeto da presente lide, estando a referida paciente recebendo a fórmula alimentar requerida do ente Municipal (fls. 55/56) e as fls. 87 demonstra estar a paciente atendida acerca de sua necessidade pretendida.

É o que importa relatar. Decido.

Analisando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos, por se tratar de matéria unicamente de Direito. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese julgamento antecipado prevista no art. 355, I, do CPC.

Seguindo o caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.080/90, que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, estatuindo que:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI – a formulação de política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;”

“Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;”

Portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do poder público, por suas três esferas (União, Estados e Municípios), prestar – especialmente aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, como no caso dos autos – a assistência necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas que se utilizem do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo-se aí o fornecimento de assistência terapêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d” da Lei nº. 8.080/90), de forma regular e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail: mauriti@tjce.jus.br

ininterrupta, para que possam surtir os efeitos terapêuticos almejados.

Com efeito, verifica-se que a promovente trouxe para os autos, prova da necessidade do uso da fórmula alimentar descrita na inicial e prescrita por medico especialista, para tratamento da enfermidade da qual é portadora. Sendo certo que a necessidade da paciente ainda perdura. Ademais, acostou declaração de hipossuficiência de recursos pela qual se conclui da necessidade do ente público acionado custear imediatamente a fórmula alimentar solicitada, conforme indicada na petição inicial.

Outrossim, o direito à saúde, além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir – ainda que por censurável omissão – em grave comportamento inconstitucional (RE 271286 AgR).

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da Carta Magna foi o de **assegurar a todo cidadão**, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, **o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.**

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos. **O direito à saúde é direito que deve ser assegurado**, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminentíssimo Ministro Celso Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000). Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - LEI N° 8.080/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Secretário Estadual de Saúde, na condição de gestor do sistema, é responsável pelo fornecimento de medicamentos no âmbito de sua circunscrição, independente da previsão em listas, restando patente a legitimidade passiva para a causa da autoridade apontada coatora, diante da negativa do fornecimento, a violar o direito da impetrante, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no julgamento do Recurso Ordinário aviado no Processo nº 1.0000.13.052880-5/001, cuja relatoria nesta Corte me coube.2. O intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail: mauriti@tjce.jus.br

condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica. Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.060015-1/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)"

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. IDOSA. FRATURA DE FÊMUR. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. DEVER DO ESTADO. CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.- Segundo precedentes atuais de jurisprudência, constitui a saúde direito do cidadão, e incumbe solidariamente às pessoas jurídicas de direito público interno o fornecimento de medicamento, bem como o custeio do tratamento daquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental, desde que comprovada a necessidade e especificidade do tratamento.- O direito à saúde é um dos direitos fundamentais assegurados pela CF, não sendo permitido à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao cidadão carente, notadamente na hipótese em que o tratamento foi indicado por médico vinculado ao SUS. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.035123-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/0017, publicação da súmula em 05/07/2017)"

Como se pode notar, impõe-se reconhecer o direito da parte autora ao pleito pretendido, confirmando-se a liminar antes obtida.

Pelo acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que os Entes requeridos procedam com o fornecimento regular do medicamento descrito na inicial, confirmando assim, os efeitos da decisão liminar de fls.11/15.

Isento o Estado do Ceará das custas processuais nos termos da lei estadual. Notifique-se os Órgãos competentes, com cópia desta sentença, objetivando o seu cumprimento imediato.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes diversos.

Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

Mauriti/CE, 05 de outubro de 2023.

**Aclélio Sandro de Oliveira
Juiz Substituto**